

AO EXPEDIENTE DO DIA  
04 de 03 de 2010



À Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 03/03/10  
Félix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa da Paraíba  
RECEBI 03/03/2010  
Sebastião de Vasconcelos Porto  
Chefe de Gabinete

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 145/2010

MENSAGEM N.º 010

João Pessoa, 01 de março de 2010.

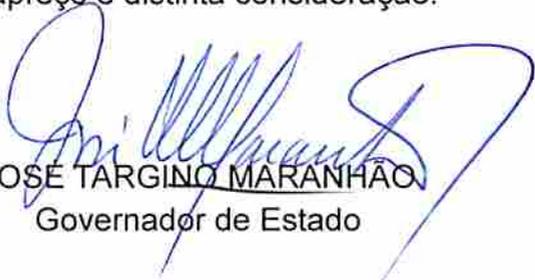
Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória que visa autorizar o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do programa de habitação federal "Minha Casa, Minha Vida".

O Poder Executivo, com esta Medida, tenta concretizar o projeto que é direcionado às pessoas com renda mensal de até 10 salários mínimos, que não estejam participando de programas habitacionais e não possuam casa própria.

Assim, patente o expressivo significado social desta Medida Provisória e, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, na forma regimental.

Ao ensejo apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador de Estado

Excelentíssimo Senhor  
ARTHUR CUNHA LIMA  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Nesta

As  
Secretário Legislativo,  
para conhecimento e  
afecção de providências  
cabíveis.

  
03/03/2010

As 16:30 hrs



Certifico, para os devidos fins, que esta  
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no  
DOE, nesta Data 27/02/2010  
Carla Lúcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 145 de 26 de fevereiro de 2010.

**Autoriza o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 63, §3º da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, regulamentado pelo Decreto Lei nº 6819, de 13 de abril de 2009 e Lei 11.977 de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6962 de 28 de setembro de 2009.

**§ 1º** O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de 0 (zero) a 10 (dez) salários mínimos.

**§ 2º** As ações necessárias consistem no conjunto de medidas jurídicas, administrativas, urbanísticas, ambientais e sociais.

**Art. 2º** Para fins de implementação do PMCMV fica o poder executivo autorizado celebrar contratos, convênios e termos de adesão, assinados com a União e Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para expansão do Programa no Estado da Paraíba, fica autorizada a Companhia Estadual de Habitação Popular a celebrar convênios com os Municípios e/ou Associações, visando construção de Unidades pelo PMCMV.

§ 2º Os procedimentos referentes à seleção das propostas técnicas e/ou referentes às licitações, a serem encaminhadas à Caixa Econômica Federal, visando a contratação de empresas para construção de Unidades Habitacionais no âmbito do PMCMV, sejam em forma de casas ou apartamentos, serão realizados pela Companhia Estadual de Habitação Popular/CEHAP, designada nessa Lei como gestora operacional do Programa.

§ 3º Fica, ainda, sob responsabilidade da Companhia Estadual de Habitação Popular/CEHAP a realização do Trabalho Técnico Social conforme exigências do Programa.

**Art. 3º** O Poder Público Estadual fica autorizado a transferir o domínio, sob forma de doação, das áreas pertencentes ao patrimônio público estadual para pessoas jurídicas de direito privado, que atuam no ramo da construção/incorporação imobiliária, obedecidos os critérios legais de seleção das empresas, visando a construção de unidades habitacionais, com cláusula expressa de obrigatoriedade da utilização da área no âmbito Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como com prazo pré-fixado de acordo com cronograma de obras tecnicamente aprovado para construção, sob pena de revogação da doação.

§ 1º As intervenções necessárias para as ações de transferência do domínio das áreas destinadas à Construção de Unidades Habitacionais, ficam a cargo da Procuradoria do Domínio do Estado da Paraíba, com apoio técnico da Companhia Estadual de Habitação Popular/CEHAP.

§ 2º As áreas a serem utilizadas no Programa Minha Casa, Minha Vida, deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas estaduais e municipais.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
26 de de 2010; 122º da Proclamação da República.  
fevereiro

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador de Estado



APROVADO EM Plenário TURNO na sessão extraordinária  
EM 04 / 05 / 2010  
  
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 145/2010**

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

**AUTOR:** DO GOVERNO DO ESTADO

**RELATOR:** Dep. *Inaldo Moura*

**PARECER** *159/10*

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 145/2010, de autoria do Governo do Estado, que Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

É o relatório



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

---

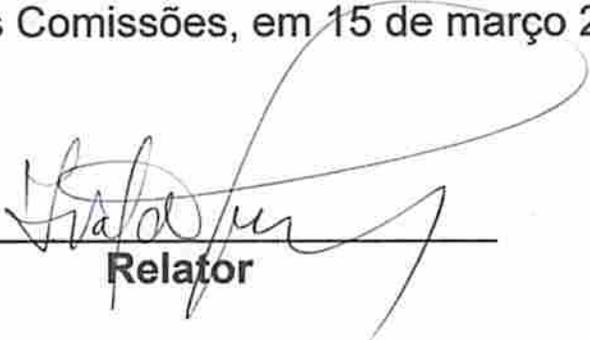
## **II – VOTO DO RELATOR**

Esta medida tenta concretizar o projeto que é direcionado às pessoas com rendimento mensal de até 10 salários mínimos, que não estejam participando de programas habitacionais e não possuam casa própria.

Nestas condições, ante o exposto, e após aprovação pela Comissão de Justiça o posicionamento desta relatoria é pela Admissibilidade Financeira, da Medida Provisória nº 145/2010.

É o voto,  
Sala das Comissões, em 15 de março 2010.

Dep. \_\_\_\_\_

  
**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

---

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 145/2010.

É o Parecer  
Sala das Comissões, em 15 de março de 2010.

7.  
*Assinado*  
**DEP. DUNGA JÚNIOR**  
SUPLENTE PRESIDENTE

Apreciada Peia Comissão  
No Dia 23/03/2010

**DEP. CARLOS BATINGA**  
MEMBRO

**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
MEMBRO

**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
MEMBRO

**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
MEMBRO

**DEP. BRANCO MENDES**  
MEMBRO

*Ivaldo Moraes*  
**DEP. IVALDO MORAES**  
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 145/2010

Autoriza o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

**AUTOR** : Governador do Estado.

**RELATOR**: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R Nº 1578/10

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 145/2010**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, José Targino Maranhão, e que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em referência, de iniciativa do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do programa de habitação federal "Minha Casa, Minha Vida", **sob o argumento** de que a Medida, tenta concretizar o projeto que é direcionado às pessoas com renda mensal de até 10 salários mínimos, que não estejam participando de programas habitacionais e não possuam casa própria.

A iniciativa de Medida Provisória pelo Governador do Estado encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



No mérito, compreendo que a matéria atende ao interesse público, sendo, em consequência, oportuna e consistente.

Contudo, com o objetivo de contribuir com o desiderato do projeto inicial, sugiro Emenda nº 001/2009, que alteram dispositivos da proposta original, conforme anexo.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 145/2010**, com a **Emenda nº 001/2009** que ofereço, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2010.

  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 145/2010**, com a **Emenda nº 001/2009** oferecida pela Relatoria, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2010.

*Voto Contrário*  
*Ao Parecer do Relator*

Em *[Signature]* a *emenda*

DEP. GERVÁSIO MAIA  
 Vice-Presidente

*[Signature]*  
 DEP. ROMERO RODRIGUES  
 Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY  
 Membro

*[Signature]*  
 DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
 Presidente

**APROVADO**  
 EM 23 / 03 / 10  
 PRESIDENTE

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
 Membro *Voto Contrário A Emenda*  
*Ao Parecer do Relator*

Em *[Signature]*  
 DEP. ARNALDO MONTEIRO  
 Membro  
 DEPUTADO

*[Signature]*  
 DEP. BRANCO MENDES  
 Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA Nº 001/2009  
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 145/2010

I – Redija-se assim o § 1º do art. 2º:

“Art. 2º [.....]

§ 1º Para expansão do Programa no Estado da Paraíba, fica autorizada a Companhia Estadual de Habitação Popular a celebrar convênios com os Municípios, visando a construção de Unidades pelo PMCMV.”

II – Redija-se assim o “caput” do art. 3º:

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá transferir o domínio, sob forma de doação, das áreas pertencentes ao patrimônio público estadual para pessoas jurídicas de direito privado, que atuam no ramo da construção/incorporação imobiliária, obedecidos os critérios legais de seleção das empresas, visando à construção de unidades habitacionais, com cláusula expressa de obrigatoriedade da utilização da área no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como com o prazo pré-fixado de acordo com o cronograma de obras tecnicamente aprovado para construção, sob pena de revogação da doação, mediante autorização legislativa específica da Assembleia Legislativa para cada caso, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º c/c o art. 52, inciso VI, da Constituição Estadual.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2010.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO

Relator



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Assembléia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA**

**Emenda Parlamentar substitutiva**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2010**

Art. 3º - Fica o Poder Público Estadual autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial vinculado à Caixa Econômica Federal – CEF -, na qualidade de Agente Gestor do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, quando se tratar de empreendimentos destinados a famílias de 0 a 3 salários mínimos, áreas pertencentes ao patrimônio público Estadual para que empresas/incorporação imobiliária, obedecidos o resultado da seleção, viabilizem a construção de unidades habitacionais no âmbito Programa Minha Casa, Minha Vida, em conformidade com o prazo pré fixado no cronograma de obras tecnicamente aprovado para construção, sob pena de revogação da doação.

§ 1º A doações de áreas destinadas a empreendimentos de 3 a 10 salários mínimos serão efetivadas aos beneficiários, após análise da Caixa Econômica Federal.

§ 2º As intervenções necessárias para as ações de transferência do domínio das áreas destinadas à Construção de Unidades Habitacionais, ficam a cargo da Procuradoria do Domínio do Estado da Paraíba, com apóio técnico da Companhia Estadual de Habitação Popular/CEHAP.

§ 3º As áreas a serem utilizadas no Programa Minha Casa, Minha Vida, deverão contar com a infra-estrutura básica e necessária, de acordo com as posturas estaduais e municipais.

*Q*

JUSTIFICATIVA (Art.3º)

A necessidade de doação das áreas destinadas a empreendimentos para atendimento de demanda de famílias de 0 a3 salários mínimos, ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) vinculado à Caixa Econômica Federal – CEF - , é exigência contida na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459 DE 25 DE MARÇO DE 2009, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 6819, DE 13 DE ABRIL DE 2009 e LEI Nº 11.977 DE 07 DE JULHO DE 2009, REGULAMENTADA PELO DECRETO DE 6962, NA PORTARIA Nº 139 DO MINISTERIO DAS CIDADES, NA RESOLUÇÃO Nº 141.



JUSTIFICATIVA (§ 1º DO ART. 3º)

§ 1º A doações de áreas destinadas a empreendimentos de 3 a 10 salários mínimos serão efetivadas aos beneficiários, após análise da Caixa Econômica Federal.

Nos empreendimentos destinados a famílias com renda superior a 3 salários mínimos, a normas legais do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 25 DE MARÇO DE 2009, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 6819, DE 13 DE ABRIL DEE 2009 e LEI Nº 11.977 DE 07 DE JULHO DE 2009, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 6962) como forma de facilitar o acesso à moradia, especificam que os terrenos serão doados aos beneficiários, após análise de risco efetuada pelo CEF.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**EMENDA Nº 002/2010  
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 145/2010**

Autoriza o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

**AUTOR DA EMENDA:** Dep. Gervásio Maia.

**RELATOR:** Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **EMENDA nº 002/2010 do Dep. Gervásio Maia a MEDIDA PROVISÓRIA nº 145/2010**, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, José Targino Maranhão, e que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em referência, de iniciativa do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do programa de habitação federal "Minha Casa, Minha Vida", **sob o argumento** de que a Medida, tenta concretizar o projeto que é direcionado às pessoas com renda mensal de até 10 salários mínimos, que não estejam participando de programas habitacionais e não possuam casa própria.

Nesta Comissão a **MP** recebeu Parecer pela admissibilidade com a **Emenda nº 001/2009**, oferecida por esta Relatoria, conforme aprovado na reunião do dia 23 de março do corrente ano.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A **Emenda nº 002/2010** do Deputado Gervásio Maia, apresentada posteriormente, devidamente justificada, visa contribuir com a redação da Medida Provisória de iniciativa Governamental, inexistindo óbices de ordem constitucional para sua admissibilidade.

Destarte, como a Emenda nº 002/2010 altera, dentre outros dispositivos a redação do "caput" do art. 3º alterado pela Emenda nº 001/2010, já admitida pela CCJR, opino pela admissibilidade da **Emenda nº 002/2010 a Medida Provisória nº 145/2010, com a inclusão da parte final da alteração introduzida pela Emenda nº 001/2010 ao "caput" do art. 3º, "in verbis":**

**"...mediante autorização legislativa específica da Assembleia Legislativa para cada caso, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º c/c o art. 52, inciso VI, da Constituição Estadual."**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2010.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Emenda nº 002/2010 a Medida Provisória nº 145/2010, com a inclusão da parte final da alteração introduzida pela Emenda nº 001/2010 ao "caput" do art. 3º, "in verbis"**:

**"...mediante autorização legislativa específica da Assembleia Legislativa para cada caso, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º c/c o art. 52, inciso VI, da Constituição Estadual."**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2010.

**APROVADO**  
 em 04.05.10  
 PRESIDENTE

**DEP. ZENÓBIO TOSSCANO**  
 Presidente/Relator

*em*  
**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
 Vice-Presidente

*em*  
**DEP. JEOVA CAMPOS**  
 Membro  
*em nome do relator*  
*DO RELATOR*

*em*  
**DEP. ROMERO RODRIGUES**  
 Membro

**DEP. ARNALDO MONTEIRO**  
 Membro

*em*  
**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
 Membro

**DEP. BRANCO MENDES**  
 Membro

*APROVADO O PARECER.*  
*VIA PESSOA EXTRAORDINÁRIA*  
*REALIZADA EM DATA 04.05.2010*  
*1º secretário.*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 145/2010

Autoriza o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

**AUTOR** : Governador do Estado.

**RELATOR:**

P A R E C E R Nº 167/10

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 145/2010**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, José Targino Maranhão, e que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em referência, de iniciativa do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo Estadual a desenvolver ações para implementação do programa de habitação federal "Minha Casa, Minha Vida", **sob o argumento** de que a Medida, tenta concretizar o projeto que é direcionado às pessoas com renda mensal de até 10 salários mínimos, que não estejam participando de programas habitacionais e não possuam casa própria.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR a propositura mereceu Parecer pela admissibilidade com a **Emenda nº 001/2010**, oferecida por esta Relatoria, conforme aprovado na reunião do dia 23 de março do corrente ano, e a **Emenda nº 002/2010** do Deputado Gervásio Maia, com a inclusão da parte final da alteração introduzida pela Emenda nº 001/2010 ao "caput" do art. 3º, "in verbis":



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



“...mediante autorização legislativa específica da Assembleia Legislativa para cada caso, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º c/c o art. 52, inciso VI, da Constituição Estadual.”

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

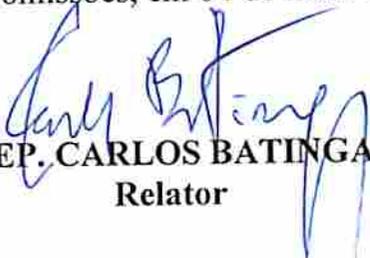
No mérito, entendo que a matéria é pertinente e oportuna e atende inquestionável ao mais relevante interesse público.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 145/2010**, com as **Emenda nº 001/2010** e a **Emenda nº 002/2010**, com a inclusão da parte final da alteração introduzida pela Emenda nº 001/2010 ao “caput” do art. 3º, “in verbis”:

“...mediante autorização legislativa específica da Assembleia Legislativa para cada caso, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º c/c o art. 52, inciso VI, da Constituição Estadual.”

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2010.

  
DEP. CARLOS BATANGA  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 145/2010**, com as **Emenda nº 001/2010** e a **Emenda nº 002/2010**, com a inclusão da parte final da alteração introduzida pela Emenda nº 001/2010 ao "caput" do art. 3º, "in verbis":

"...mediante autorização legislativa específica da Assembleia Legislativa para cada caso, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 4º c/c o art. 52, inciso VI, da Constituição Estadual."

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2010.

**APROVADO**  
 EM 04/05/10  
 PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
 Presidente

*[Handwritten signature]*  
**DEP. CARLOS BATINGA**  
 Vice-Presidente

*[Handwritten signature]* LIDER PT/PMDB  
**DEP. IVALDO MORAIS**  
 Membro

**DEP. AGUINALDO RIBEIRO**  
 Membro

**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
 Membro

*[Handwritten signature]*  
**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
 Membro

*[Handwritten signature]*  
**DEP. BRANCO MENDES**  
 Membro

*[Handwritten note:]*  
 APROVADO O PARECER.  
 ACATANDO AS EMENDAS  
 N.ºS: 001/2010 E A INCLUSÃO 002/2010  
 NA RESOLUÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA  
 04/05/2010  
*[Handwritten signature]*